



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000674/00-33
Recurso nº. : 125.970
Matéria : IRPF- Ex: 1998
Recorrente : ELIAS BREDER
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.534

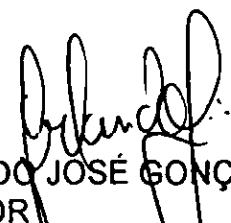
IRPF - GLOSA DE DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL-QUITAÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA - Uma vez não comprovado que o empréstimo tomado de instituição financeira, representado pelo pagamento de nota promissória, teve destinação e causa em despesas com a atividade rural, é de se manter o lançamento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIAS BREDER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e justificadamente SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10630.000674/00-33
Acórdão nº : 106-12.534

Recurso nº. : 125.970
Recorrente : ELIAS BREDER

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração por alegada apuração incorreta do resultado da atividade rural, imputando ao Contribuinte omissão de rendimentos da atividade rural do período-base de 1997, glosa de despesas da atividade rural relativamente ao período-base de 1996 até 1998: dedução em duplicidade de despesa médica; deduções indevidas de despesas com máquinas e equipamentos não efetivadas, porém pleiteadas(janeiro/96, abril/96 e novembro/98) e indevida dedução de uma nota promissória, em outubro de 1997, emitida à título de "empréstimo" do Banco do Brasil, mas sem comprovação.

O Contribuinte, cientificado, opôs sua impugnação, tempestivamente, a fls. 99/101, alegando o seguinte:

- confessa parte do lançamento de ofício, relativamente a omissão de rendimentos da atividade rural do período de 1997;
- questiona, contudo, a glosa do valor da nota promissória de R\$ 22.000,00 , a favor do Banco do Brasil S/A, de 1997, uma vez considerada sempre como movimento de caixa e não como despesa, uma vez necessário o levantamento de numerário para o custeio de suas atividades rurais, centralizada unicamente na produção de café. Junta, a bem de reforçar seu entendimento, cópia do respeitável Acórdão 104-17.222, da I. Quarta Câmara desse E. Conselho de Contribuintes para ressaltar a inadmissibilidade da apuração mensal de acréscimo patrimonial em face da indeterminação dos rendimentos e das origens recebidas,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10630.000674/00-33
Acórdão nº : 106-12.534

reafirmando a natureza complexiva do imposto de renda na atividade rural, que tem seu termo "ad quem" em 31 de dezembro do ano-base;

- O Banco do Brasil , a fls. 102, declara que o desconto da nota promissória, no valor de R\$ 22.000,00, efetuada em 24.10.1997, destinou-se a atendimento de capital de giro à atividade do contribuinte, ou seja, agricultura de café.

A DRJ de Juiz de Fora/MG, a fls. 113/115, manifestou-se por julgar o lançamento procedente, baseando-se no seguinte entendimento:

- que apenas foi impugnado o item que se refere a apuração incorreta do resultado da atividade rural/ glosa de despesas da atividade rural/quitação de nota promissória, e que foi objeto de análise pelo julgador monocrático;
- que no Anexo da Atividade Rural do AC 1997, a fls. 24, parte integrante da DIRPF/1998, ao apurar o resultado tributável(quadro 4) o declarante lançou como despesas de custeio e investimento o total de R\$ 443.897,23;
- no quadro 3 (fls. 24) foi declarado para o mês de outubro de 1997, o valor total de R\$ 44.224,66, mesmo mês que foi efetuado o pagamento da nota promissória em comento;
- na folha do Livro Caixa referente ao mês de outubro de 1997, fls. 85, onde estão escrituradas as receitas e despesas da atividade rural, constata-se que o contribuinte escriturou como despesas a quitação de uma NP no valor de R\$ 22.000,00, observa-se, ainda, que as despesas da atividade rural para o mês de outubro/97 atingiram o montante de R\$ 40.279,73, concluindo-se, em cotejo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10630.000674/00-33
Acórdão nº : 106-12.534

com as declarações oferecidas pelo próprio contribuinte, a inclusão do valor de R\$ 22.000,00, como despesas de custeio.

- Ressalta, finalmente, que o acórdão citado trata especificamente de "acréscimo patrimonial a descoberto" não se cogitando o presente lançamento.

Intimado o Sr. Contribuinte, tempestivamente, apresentou as razões de seu Recurso Voluntário, alegando o seguinte:

- reitera a natureza contábil de sua escrituração do Livro Caixa, ou seja, que deve espelhar todas as entradas e saídas de numerários da empresa. a fim de justificar que o empréstimo não pode ser considerado como despesa.
- Entende que o Julgador Monocrático deduziu, por "pura e simples subjetividade" que o Contribuinte lançou como despesa o pagamento de uma dívida de empréstimo como despesas rurais.
- Reitera, assim, o Sr. Contribuinte, que não deduziu como despesas, e o dinheiro emprestado foi utilizado como reforço de caixa de sua atividade rural.

O depósito recursal se verifica a fls. 124.

Eis o Relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'D.' followed by a stylized mark.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10630.000674/00-33
Acórdão nº : 106-12.534

V O T O

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

No que se refere a matéria não impugnada pelo Sr. Contribuinte, deve-se aplicar o que determina o Art. 17 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, não se instaurando, portanto, o contencioso, pelo que deixo de apreciar por essa fundamentação.

O Contribuinte, de fato e de direito, apenas se insurgiu contra o item de glosa de despesas à título de pagamento de nota promissória, a favor do Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 22.000,00, seja em impugnação inicial, seja em sede de Recurso Voluntário.

Conquanto assim seja, não assiste razão ao Sr. Contribuinte, vez que não carreado aos autos provas que possam afastar o entendimento da digna autoridade monocrática, estribado em documentos válidos, seja a declaração da atividade rural, seja nos registros de lançamentos do Livro Caixa, como bem asseverou a fls. 114 do presente processo.

Não se discute o critério contábil, posto que é notório o princípio que o Livro Caixa deve conter todos os lançamentos de entradas e saídas, sem contrapartidas ou desdobramentos em sub-contas como a contabilidade geral adota em escrituração de atividade empresarial. O que se julgou, e que restou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10630.000674/00-33
Acórdão nº : 106-12.534

demonstrado foi a dedução indevida cometida pelo Sr. Contribuinte, ora, reitera-se que a fls. 24 o mesmo, no Anexo da Atividade Rural, efetivamente lançou um valor integral com despesas de custeio que inclui suas despesas escrituradas no Livro Caixa, cuja cópia se encontra a fls. 85, o que para ser rejeitado caberia o ônus da prova ao Sr. Contribuinte, mas que, de fato, deixou de apresentar a contrariedade documental a seu favor.

Imputar à autoridade julgadora monocrática o argumento discursivo de "pura e simples subjetividade", evidencia apenas a tentativa de desviar a discussão, despropositada, para outro caminho, esse sim subjetivo perante as provas documentais indubitavelmente existentes neste processo, que não restou elidida pelo Sr. Contribuinte.

Portanto, não se pode deixar, em face ao apurado e demonstrado pela autoridade fiscalizadora, que o lançamento de ofício deve ser mantido, razão pela qual nego Provimento ao presente Recurso Voluntário.

Eis como Voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2002.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO